



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001390/93-31
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 121.581
RECORRENTE : TELEVISÃO TOCANTINS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

14 SET 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.581
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.194
RECORRENTE : TELEVISÃO TOCANTINS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata este processo de Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigência de multa administrativa ao controle das importações (RA, artigo 526, inciso II), por falta de apresentação de GI prevista pela Portaria DECEX 15/91, para DI registrada em 14/05/93.

A DRJ/Brasília entendeu cabível a penalidade, mas, por detectar erro na forma de atualização da base de cálculo da mesma, cancelou a Notificação de Lançamento primitiva, e, em agravamento decorrente de decisão (conforme previsto no artigo 15, parágrafo único, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93), determinou fosse efetuada nova Notificação de Lançamento, que se encontra às fls. 54 deste processo.

Intimado a apresentar nova impugnação, o contribuinte se equivocou e apresentou recurso a este Conselho.

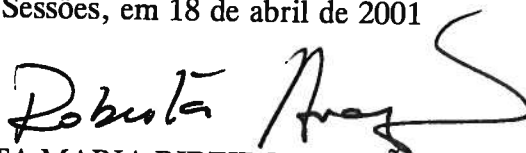
Tal erro, entretanto, não impede o recebimento e correto encaminhamento da petição à primeira instância.

Assim, a reclamação apresentada contra matéria agravada em decisão de primeira instância, configura nova impugnação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Face ao exposto, entendo que o processo deve ser devolvido à DRJ/Brasília para julgamento da impugnação de fls. 62 e seguintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001390/93-31
Recurso nº: 121.581

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.194.

Brasília-DF, 12 SET 2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 19/09/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL